

## PREGÃO ELETRÔNICO N.º 029/2011

O Banpará S/A leva ao conhecimento de todos os interessados, o seguinte esclarecimento, relativos à licitação em epígrafe:

**PERGUNTA 1:** Favor esclarecer qual o papel a ser utilizado na bobina do item 3, uma vez que a especificação descreve apergaminhado amarelo 60gr/m<sup>2</sup>, enquanto que as máquinas de uso dessas bobinas utilizam-se de papel térmico 56 g/m<sup>2</sup>, e no passado fomos fornecedor dessas bobinas com papel térmico.

**RESPOSTA 1:** O item foi cancelado. Conforme manifestação da área técnica os terminais atuais (modelo 6400-129 ) estão sendo substituídos e, portanto, não serão mais utilizadas bobinas. Os novos terminais de caixa (modelo DT 9850-137) utilizam outro tipo de bobina.

**PERGUNTA 2:** Solicitamos a alteração do edital em referência, face ao fato das condições específicas de contratação no item 5 do ANEXO I-A, exigirem somente papel termoscript de 56 gr/m<sup>2</sup> ( nomenclatura da VCP - Votorantim), não permitindo similaridade de papel com as mesmas características, sem que haja prejuízos das funções exigidas para o pleno funcionamento do equipamento e conforme os demais itens 03, 04 e 06. Vale ressaltar que o edital precisa destacar as especificações técnicas não necessárias para o objeto licitado, não determinando e exigindo marca. Desta forma, a Douta Comissão, mantendo 01 único tipo de marca determinado neste ato convocatório estará tão somente restringindo o caráter competitivo desta licitação.

A lei licitatória é bem clara, a descrição do objeto da licitação deve ser isenta de condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame. A fim de que este processo seja realizado de forma a não frustrar um dos Princípios mais importantes da Lei licitatória, será necessária a revisão do presente edital excluindo a indicação de apenas uma e única marca de papel térmico termoscript (Votoratim) “

A Lei 8.666/93, em seu art.7º § 5º e § 6º, determina: § 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. § 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia... ...A licitação está voltada para um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso – o melhor negócio – e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração.

A licitação, assim, há de ser concebida como uma imposição de interesse público. Pressuposto dela é a competição.” Logo, há se ater à observância dos princípios implícitos no artigo 3º da Lei editalícia. Princípio da Isonomia.

Sem mais para o momento, fico no aguardo de suas instruções

**RESPOSTA 2:** O Edital foi alterado

**Juliana Naif  
Pregoeira**